

PROCESSO - A. I. Nº 206887.3009/16-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RAYMUNDO OLIVEIRA DELEZZOTTE - ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0114-02/18
ORIGEM - INFAC ITABERABA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 22/11/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0281-11/19

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Refeito os cálculos. Infrações parcialmente mantidas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. De acordo com o art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infração não elidida. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de Recurso de Ofício, interposto pela 2ª JJF, em virtude haver desonerado a autuada em valor superior ao limite estabelecido pelo RPAF/BA, artigo 169, inciso I, alínea “a”, através o Acórdão JJF nº 0114-02/18, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 18.08.2016, ciente em 29.08.2016, no valor original de R\$223.111,10, resultado no valor de R\$70.536,50, pelo cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – 07.01.01

Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou exterior. No valor de R\$63.821,55. Referente ao período de janeiro, junho a setembro/2013 e setembro a novembro de 2014;

Infração 02 – 07.01.02

Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou exterior. No valor de R\$ 92.334,59. Referente ao período de fevereiro a maio e dezembro de 2013;

Infração 03 – 07.15.01

Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias

provenientes de outras unidades da federação adquiridas para fins de comercialização. No valor de R\$ 63.934,96. Referente ao período de janeiro, fevereiro, abril a junho, agosto a outubro e dezembro de 2013 e outubro a dezembro de 2014;

Após a devida instrução processual, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial da autuação, nos seguintes termos abaixo colacionados:

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Constatando que a decisão proferida pela 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL no ACÓRDÃO CJF N° 0295-11/17 foi no sentido de anulação da decisão proferida pela 2ª JJF no Acórdão n° 0061-02/17, que julgou o presente Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, reduzindo seu valor de R\$223.111,10, para o valor de R\$90.846,41, e consequentemente o retorno dos autos à JJF para novo julgamento, para reforma da decisão quanto à infração 03 que deixou de atentar para alegações defensivas a seguir delineadas:

“Avaliando esses demonstrativos verifico que existem valores relativos às aquisições de materiais de consumo e de bens do ativo permanente. Em junho de 2013 o autuado informou as aquisições de bens que não deveriam constar do demonstrativo apresentado pelo autuante, entretanto na revisão fiscal esses bens não foram excluídos conforme consta da folha 54 (frente) e relacionados abaixo:

Bens para o Ativo Permanente — Simples Faturamento		
Nº NF	Descrição	ICMS a Pagar
1611	Moega metálica cap. 3 sacas com plataforma ano...	208,12
1611	Condutor elevador metálico tipo 05, medida...	973,74
1611	Silo metálico interno SML50 cap. 50 sacas ano 2013	1.124,13
1611	Peneira vibratória fundo de silo PVFS-1 ano 2013...	580,3
49607	Empacotadora automática Indumax mod. DG-1000...	8.160,00
TOTAL		11.945,69

Estas notas fiscais tiveram como natureza da operação (CFOP) o código 6.922 — “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”, ora estas notas fiscais não poderiam constar do rol das notas fiscais sujeitas a antecipação do icms, mesmo porque são elas emitidas apenas para efeito de cobrança, ou seja funciona como fatura/duplicata, pois o fato gerador do imposto ainda não ocorreu, caso estivessem sujeitas ao ICMS por antecipação.

Pelas mesmas razões acima, considero indevida a cobrança do ICMS antecipação porque o autuante relacionou equivocadamente no demonstrativo à folha 54 (verso) as notas fiscais dos mesmos itens relativos à “Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura”, cujos CFOP é 6.116, que tinham a finalidade de entregar os bens adquiridos conforme as notas fiscais de simples faturamento mencionado no parágrafo anterior, vejamos:

Bens para o Ativo Permanente — Entrega dos Bens		
Nº NF	Descrição	ICMS a Pagar
1741	Moega metálica cap. 3 sacas com plataforma ano...	256,19
1741	Condutor elevador metálico tipo 05, medida...	1198,67
1741	Silo metálico interno SML50 cap. 50 sacas ano 2013	1.383,80
1741	Peneira vibratória fundo de silo PVFS-1 ano 2013...	714,34
54344	Empacotadora automática Indumax mod. DG-1000...	5.692,75
Total		9.245,75

Relacionou também em seu demonstrativo, mercadorias de uso e consumo (fl. 56) conforme a seguir:

	Bens para o Ativo Permanente — Entrega dos Bens	
Nº NF	Descrição	ICMS a Pagar
20771	Estopa	0,25

20771	Anel	1,72
20771	Oleo 15W40 C14	28,41
	<i>Total</i>	30,38

Dada ciência o autuado do teor da Informação Fiscal, a qual não se manifestou, entendo que o silêncio caracteriza verídico as demais infrações alegadas pelo autuante, juízo que se confirma no julgamento de piso à fl. 81.

Face aos equívocos apontados acima, considero nula, de acordo com o que dispõe os artigos 153 e 155, do RPAF, a Decisão que deixa de apreciar os argumentos da defesa e indicar corretamente os valores questionados no Auto de Infração, quando é possível fazê-lo.

Modificada a Decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício, julgando NULA a Decisão recorrida e solicitando o retorno dos autos à JJF para novo julgamento.”

Assim, verificada a pertinência da decisão da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, que manteve a decisão da 2^a JJF em relação às infrações 01 e 02 e retificação da referida decisão com relação à infração 03 conforme exerto acima, concluo:

Preliminarmente afasto o pedido de perícia formulado pelo autuado e indefiro, haja vista os pertinentes elementos de prova constantes, os quais considero suficientes para a formação da minha convicção, sobretudo, considerando que no caso a prova das acusações fiscais não depende de conhecimento especial de técnicos, decido conforme previsão do art. 147, inciso II, “a” e “b”, do RPAF/99.

A infração 03 fica deduzida das seguintes parcelas:

<i>Bens para o Ativo Permanente — Simples Faturamento</i>		
<i>Nº NF</i>	<i>Descrição</i>	<i>ICMS a Pagar</i>
1611	Moega metálica cap. 3 sacas com plataforma ano...	208,12
1611	Condutor elevador metálico tipo 05, medida...	973,74
1611	Silo metálico interno SML50 cap. 50 sacas ano 2013	1.124,13
1611	Peneira vibratória fundo de silo PVFS-1 ano 2013...	580,3
49607	Empacotadora automática Indumax mod. DG-1000...	8.160,00
	<i>TOTAL</i>	11.046,29

Com relação a estas parcelas faço a ressalva de que a decisão da câmara apresentou a somatória de R\$11.945,69, mas a soma realizada conforme demonstrativo acima acusa o valor de R\$11.046,29, devendo ser este total a ser utilizado como uma das parcelas a título de “Bens para o Ativo Permanente — Simples Faturamento” para redução do valor lançado com relação à infração 03.

Consta ainda da decisão da 1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL no ACÓRDÃO CJF N° 0295-11/17 a necessidade de ajuste quanto “Bens para o Ativo Permanente — Entrega dos Bens”, que segundo a referida decisão deve ser deduzida das parcelas a seguir, conforme planilha abaixo:

Bens para o Ativo Permanente — Entrega dos Bens

<i>Nº NF</i>	<i>Descrição</i>	<i>ICMS a Pagar</i>
1741	Moega metálica cap. 3 sacas com plataforma ano...	256,19
1741	Condutor elevador metálico tipo 05, medida...	1198,67
1741	Silo metálico interno SML50 cap. 50 sacas ano 2013	1.383,80
1741	Peneira vibratória fundo de silo PVFS-1 ano 2013...	714,34
54344	Empacotadora automática Indumax mod. DG-1000...	5.692,75
	<i>Total</i>	9.245,75

E por fim a referida decisão aponta como necessária a dedução do valor de R\$30,38 conforme planilha que apresenta à título de “Bens para o Ativo Permanente — Entrega dos Bens”, entretanto, verificamos que o valor correto será R\$17,87, pois a decisão em tela extraiu os valores constantes da coluna “ICMS INTEGRAL” quando deveria adotar os valores da coluna “ICMS a Pagar”.

<i>Bens para o Ativo Permanente — Entrega dos Bens</i>		
<i>Nº NF</i>	<i>Descrição</i>	<i>ICMS a Pagar</i>

20771	Estopa	0,15
20771	Anel	1,01
20771	Oleo 15W40 C14	16,71
		17,87

Resultando que a infração 03 fica reduzida da soma das parcelas acima demonstradas (R\$11.046,29 + R\$9.245,75 + R\$17,87), que monta R\$20.309,91, de forma que o valor total da infração 03 resulta reduzido de 36.251,47 (valor decidido pela 2ª JJf), para R\$15.941,56. Destarte, voto pela procedência parcial do presente Auto de Infração devendo seu valor total ser reduzido de R\$223.111,10 para R\$70.536,50, conforme demonstrativo abaixo:

RESULTADO CONF. JULGAMENTO

INFRAÇÃO 01	63.821,55	4.830,98
INFRAÇÃO 02	92.334,59	46.743,96
INFRAÇÃO 03	63.934,96	15.941,56
INFRAÇÃO 04	3.020,00	3.020,00
TOTAL	223.111,10	70.536,50

Nos termos do art. 169, I, ‘a’ do RPAF/99, a referida Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

VOTO

Passo a analisar o Recurso de Ofício, interposto com base no art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Estabelece o RPAF no artigo 169:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

a) recurso de ofício das decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento Fiscal, quando a decisão for total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo, se o montante do débito exonerado pela referida decisão for superior R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

Nota: A redação atual da alínea “a” do inciso I do caput do art. 169 foi dada pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, DOE de 18/08/18, efeitos a partir de 18/08/18. Redação anterior dada à alínea “a”, do inciso I do caput do art. 169 pelo Decreto nº 13.537, de 19/12/11, DOE de 20/12/11, efeitos de 20/12/11 a 17/08/18: “a) recurso de ofício das decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento Fiscal, quando a decisão for total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo, se o montante do débito exonerado pela referida decisão for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);”. (grifo nosso).

A interposição do Recurso de Ofício atendeu, pois, ao que dispõe o mesmo RPAF, em seu artigo 170, que assim estabelece:

Art. 170. Relativamente ao recurso de ofício previsto na alínea “a” do inciso I do artigo anterior, observar-se-á o seguinte: I - o recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão recorrida;

As desonerações estão demonstradas no informativo emitido pela junta julgadora:

INFRAÇÃO	RECLAMADO	JULGADO	DESONERADO
01	63.821,55	4.830,98	58.990,57
02	92.334,59	46.743,96	45.590,63
03	63.934,96	15.941,56	47.993,40
04	3.020,00	3.020,00	-0-
TOTAL	223.111,10	70.536,50	152.574,60

A desoneração no valor de R\$58.990,57, da infração 01, e, R\$45.590,63, da infração 02, deveu-se à comprovação apresentada pela autuada da não procedência de recolhimento da antecipação tributária sobre os produtos objeto das mesmas, em virtude de estarem amparadas pela isenção tributária, nos termos do que dispõe o RICMS no artigo 264, inciso XVIII, como abaixo:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, observadas as seguintes disposições:

Em complemento ao arguido, a autuada anexou planilhas, indicando as notas fiscais, os tipos das mercadorias, seus valores e demais dados, fls. 32 a 34 do processo, corroboradas suas afirmativas pelo Parecer nº 3.928/2012, da DITRI, anexado aos autos, fls. 40-A e 41, fatos acatados pelo preposto autuante.

De relação à infração 03, a desoneração no montante de R\$47.993,40, foi em decorrência de haver o preposto autuante incluído entre as mercadorias sujeitas à antecipação parcial itens constantes do ativo imobilizado da autuada, comprovadas pela mesma e acatadas em informação fiscal, com cálculo feito, folhas 51, e, 53 a 56, devidamente comprovada.

Assim, compulsando os trabalhos revisionais realizados, vislumbro que agiu acertadamente a Junta de Julgamento Fiscal ao proceder com as devidas reduções e, desta forma, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206887.3009/16-9**, lavrado contra **RAYMUNDO OLIVEIRA DELEZZOTTE – ME**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$70.536,50**, acrescido da multa 60% art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala de Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2019.

RUBENS SOARES BEZERRA - PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS